



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.722168/2011-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.163 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Recorrente** MARIA DAS GRACAS MIRANDA PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Não comprovados a retenção e o recolhimento do IRRF, correta a glosa efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte identificada nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, fls. 04/07, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 1.687,95, multa de mora no valor de R\$ 337,59 e juros de mora de R\$ 534,74.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, foi Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.687,95 (conforme Alvará 1239/07).

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 05/07, do presente processo.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 02/06/2011, fl. 15, a contribuinte apresentou impugnação em 17/06/2011, fl. 02, alegando, em síntese, que

“(…)

Sobre o assunto, tempestivamente esclarece os motivos geradores desse lançamento, ao tempo em que discrimina as providências adotadas objetivando o cumprimento do contido na citada Notificação.

O fato gerador tem origem no processo RT 0119900 -46.1997.5.01.0028, em que contende com o Banco Itaú S.A. ( Sucessor do Banco Banerj S/A ) , quando às Fls 1074 foi expedido alvará a seu favor no valor líquido de R\$ 13.850,06 com os correspondentes acréscimos legais, o que corresponde ao valor corretamente indicado pelo executado às fls 1059.

Não obstante, no que se refere ao recolhimento do Imposto de Renda Retido, houve evidente equívoco, uma vez que foi expedido alvará a favor da Receita Federal, em seu nome, no valor de R\$ 1.928,55, com os correspondentes acréscimos legais (alvará às fls 1075), embora tenha sido corretamente retido o valor de R\$ 3.657,08, indicado pelo executado na mesma planilha às fls 1059 dos autos.

Assim, para que se ponha fim e se cumpra o recolhimento dessa diferença objeto da Notificação de Lançamento acima referenciada, a contribuinte intimada, por meio de seu Advogado Dr. Marcelo de Castro Fonseca, OAB RJ 78135, em 14/06/2011, requereu e protocolizou petição junto ao Exmo Sr Dr. Juiz da 28ª Vara de Trabalho do RJ ( cópia anexa) no sentido de corrigir o equívoco, expedindo-se o competente alvará para recolhimento da diferença e acréscimos legais do Imposto de Renda retido em nome da contribuinte ora intimada, objetivando o cumprimento dos termos da intimação contida na referida Notificação de Lançamento.

(…)”

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/12.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a retenção e recolhimento do IR referente à valores recebidos em decorrência de ação judicial.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Cuida o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, relativo à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento arguindo, em síntese, que foi expedido alvará em favor da Receita Federal, em seu nome, no valor de R\$ 1.928,55, com os correspondentes acréscimos legais ( alvará ), embora tenha sido corretamente retido o valor de R\$ 3.657,08.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 08/12, e em análise aos mesmos, resta comprovado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.969,13, já considerado pela fiscalização.

Assim, em face da documentação acostada aos autos pelo contribuinte em sua peça de defesa é de se concluir que não resta comprovada a retenção do valor do imposto de renda na fonte de R\$ 1.687,95, ano-calendário 2007, glosado pela fiscalização.

Em vista do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Francisca Helena Sales Gurgel – Relatora

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa